



Publicado B.O.E.  
Em 01/02/08  
Secretaria  
Garcia

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02555/06

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO TIGRE.** Prestação de Contas. Exercício financeiro de 2005. Julga-se Irregular. Comunicação ao INSS. Emissão de recomendações ao gestor. Atendimento Parcial às disposições da LRF.

ACÓRDÃO APL Nº 492/20

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do Processo TC. Nº 02555/06, relativo à Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de **São João do Tigre**, exercício de **2005**, de responsabilidade do Presidente, vereador **José Claudivan da Silva**;

**CONSIDERANDO** que o órgão técnico deste Tribunal, após análise do presente processo, inclusive defesa do responsável, constatou, nos relatórios de fls. 57/62 e 88/89, a permanência das seguintes irregularidades: (1) gastos com folha de pagamento, equivalente a 70,81% de sua receita em relação ao que dispõe o § 1º do art. 29 - A da CF (70%); (2) ausência de retenção e de recolhimento de contribuição para a previdência social dos agentes políticos;

**CONSIDERANDO** que, quanto as contribuições previdenciárias incidentes sobre os subsídios dos agentes políticos, a Lei nº 10.887/2004 disciplinou a obrigatoriedade do seu recolhimento e o Parecer Normativo PN TC 52/04 estabelece que constituirá motivo de irregularidade punível com a reprovação das contas do gestor, independentemente de imputação de débito ou multa, a não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município;

**CONSIDERANDO** os relatórios da Auditoria, o Parecer oral da Procuradoria Geral, o voto do Relator e o mais que dos autos consta;

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data:

1. Julgar **IRREGULAR** a presente prestação de contas, de responsabilidade do presidente da Câmara Municipal de **São João do Tigre**, do exercício financeiro de 2005, vereador **José Claudivan da Silva**, em razão da irregularidade remanescente;
2. **DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL DOS PRECEITOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF)**, tendo em vista os gastos com folha de pagamento, em 0,81% acima do limite disposto no § 1º do art. 29 - A da CF;

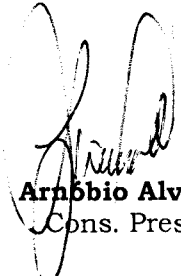


## TRIBUNAL DE CONTAS DÔ ESTADO

**PROCESSO TC Nº 02555/06**

3. Comunicar ao INSS acerca da falta de retenção/recolhimento das contribuições previdenciárias, para as providências que julgar cabíveis;
4. Recomendar ao gestor a observância dos comandos constitucionais e dos ditames da legislação norteadora da administração pública, com atenção especial para a Lei nº 10.887/2004 e o Parecer Normativo PN TC 52/04.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 17 de outubro de 2007.

  
**Arnóbio Alves Viana**  
Cons. Presidente

  
**Marcos Ubiratan Guedes Pereira**  
Cons. Relator

  
Fui presente: **André Carlo Torres Pontes**  
Procurador Geral